

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 06/03/12**

CONTAS ANUAIS

43 TC-002460/026/10

Prefeitura Municipal: Getulina.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Manoel Rogério Zabeu Miotello.

Advogado(s): Fábio Shuindt Falqueiro e Geler Falqueiro Naufel.

Acompanha(m): TC-002460/126/10.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Constituem objeto de apreciação, no processo referenciado, as contas anuais relativas ao exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA**.

O relatório da fiscalização, que resulta de inspeção "in loco", contempla informações e elementos necessários à avaliação da gestão em apreço, seja sob o aspecto administrativo, seja sob os prismas econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Produzido pela Unidade Regional de Marília, o documento revela a incidência de falhas e irregularidades, que, envolvendo setores e segmentos diversos de atividade, resumem-se como segue:

1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - A fiscalização anota, em virtude de algumas falhas, a *"inadequação na elaboração da proposta orçamentária"*. Isso considerando, basicamente, a autorização, constante da Lei Orçamentária Anual (LOA), para abertura de créditos suplementares até o limite de 30% do orçamento, assim como a falta de especificação, seja na Lei de Diretrizes Orçamentárias, seja na Lei Orçamentária Anual, dos valores repassados, a título de subvenção a entidades do terceiro setor.

2. AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - Do total de programas de governo previstos, o equivalente a 7% não atingiu as metas idealizadas. As ações priorizadas, igualmente, não se implantaram integralmente: 4,7% deixaram de ser atingidas. Para a administração, *"o não atingimento da meta inicialmente estabelecida decorreu da necessidade*

de contenção de despesas para o atendimento de outras necessidades, de maior urgência".

3. ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL - a) Os índices do município, envolvendo a área da saúde, apresentaram-se maiores que os registrados na respectiva região de Governo e no Estado, quanto às taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de 60 anos ou mais. Em síntese, o quadro do setor foi:

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	17,96	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	20,23	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	138,17	110,51	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4278,46	3693,00	3735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	8,70	8,67	9,74

b) Na área da educação, não houve evolução, muito embora, a Municipalidade tenha atingido a meta fixada pelo Ministério da Educação, por meio do INEP, para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica. A situação do setor é assim resumida:

	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	4,7	5,4	4,6	4,9	4,0	4,3	3,8	4,0
Estadual Município	3,7	-	4,1	4,4	3,6	3,5	3,9	4,0
Município	5,0	5,0	4,2	4,5	-	-	-	-

4. ANÁLISE DE BALANÇOS

- O déficit orçamentário do exercício atingiu 6,63 % da receita arrecadada;
- O resultado econômico revelou-se positivo em R\$ 687.903,99. O resultado demonstrado, porém, não retrata fielmente as variações patrimoniais ocorridas no exercício, em razão da ausência de registro no Balanço Patrimonial da amortização da dívida fundada.

5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- a) Lançamentos regulares, assim como os trabalhos de cobrança e registros das receitas municipais. Ressalta-se, todavia, deficiência em relação à cobrança de tarifas de água e esgoto, que, há 14 anos, não sofrem revisão ou reajuste. Tanto é que, no exercício em exame, a diferença negativa, entre a receita e a despesa, atingiu o expressivo percentual de 523,60%. Para o déficit contribui, ademais, a isenção do pagamento de tarifas até determinado volume mensal, sem falar na ausência de efetivo rigor na atividade de cobrança, o que evidencia a inadimplência de cerca de 42%, no exercício em exame. Em resumo, vem se mostrando ineficientes os *"meios de lançamento e cobrança de tarifas de água e esgoto (...)";*
- b) A fiscalização constatou a *"ausência de cobrança de ISSQN incidente, sobre serviços cartorários";*
- c) Ainda a propósito do ISSQN, sabe-se que, no âmbito do município não há legislação que estabeleça base de cálculo envolvendo atividades de *"prestação de serviços"*. Por conta disso, verifica-se evidente distorção na cobrança do tributo, o que se infere pelo fato de que as próprias executoras dos serviços - sujeitos passivos - indicam, nos documentos fiscais, a base de cálculo, sendo certo que mediante percentuais variados, para situações idênticas. Daí anotar a fiscalização que *"esta postura do fisco, de aditar com base do cálculo (...) valores livremente atribuídos pelo sujeito passivo da obrigação tributária (...) caracteriza (...) indevida renúncia de receitas, vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (...), bem como ofensa ao princípio da eficiência"*.

6. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS - O balanço patrimonial e a demonstração das variações patrimoniais não refletem, com fidelidade, os eventos contábeis, haja vista a apuração de *"divergências (...) entre os dados informados pela origem e os armazenados no sistema AUDESP"*.

7. CRONOLOGIA DE PAGAMENTOS - Constatou-se o atendimento à ordem cronológica de pagamentos. Sabe-se, porém, que havia restos a pagar pendentes de exercícios anteriores *"evidenciando a preterição de credores/fornecedores, em contraposição ao artigo 5º, da Lei Federal 8.666/93 e alterações"*.

8. **ENSINO** - Os registros oficiais indicavam investimento equivalente a 29,54% da receita oriunda de impostos. Todavia, algumas despesas acabaram excluídas do compute de investimento, de forma que, efetivamente, o investimento no setor atingiu 29,29% da receita.

9. **SAÚDE**

- a) Os registros da Prefeitura indicavam dispêndio da ordem de 15,67% da receita. No entanto, após ajustes da fiscalização, verifica-se que, efetivamente, o dispêndio atingiu 15,63%;
- b) Informa-se que *"a ordenação das despesas (...) e a movimentação financeira das contas vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde são realizadas pelo Prefeito Municipal, juntamente com a Tesoureira da Prefeitura (...)"*. Sendo assim, a administração vem infringindo o disposto no § 3º, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal;
- c) O plano municipal de saúde é omissos em relação aos quantitativos físicos e financeiros, *"em contrariedade à Portaria nº 548/GM, de 12/04/01"*;
- d) A composição do Conselho Municipal de Saúde não se implantou conforme a Resolução nº 333/03, do Conselho Nacional de Saúde;
- e) Consta que a Diretoria do Departamento de Saúde do Município exerce, de forma concomitante, função no âmbito da Santa Casa de Misericórdia de Getulina. A Lei Federal nº 8.080/90 prescreve que os cargos e funções de Chefia no âmbito da saúde devem ser exercidos em regime de tempo integral. A Santa Casa figura como beneficiária de subvenções oriundas da Prefeitura, para o desenvolvimento do Programa de Saúde da Família. Logo, o exercício do cargo público e de atividade no âmbito da Santa Casa porque incompatível, afigura-se irregular.

10. **ENCARGOS SOCIAIS** - Constatou-se o recolhimento de FGTS em favor de servidores ocupantes de cargos em comissão. Esta Corte já decidiu em contrário, nos autos dos processos TC-002586/026/04, TC-001495/026/05 e TC-016827/026/05. Em resumo, o recolhimento de FGTS em prol de servidores comissionados não encontra respaldo legal, sendo, logo, indevido.

11. **OUTRAS DESPESAS**

- a) Além da ausência de prestação de contas de adiantamento - concedido em abril/11, verificou-se irregularidade na prestação de contas de numerário,

concedido sob esse regime, à Comissão Municipal de Esportes. Em todos os meses do exercício, o órgão recebeu recursos, mas apenas em 31/12/11 procedeu à prestação de contas. O entendimento é que "a concessão de adiantamento para o custeio de despesas corriqueiras da referida comissão de esportes, contraria o (...) artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64 (...)", considerando que "a concessão não foi realizada para 'servidor', mas para o Presidente da Comissão de Esportes (...)", bem como porque "houve concessão de novos adiantamentos sem que houvesse prestação de contas as anteriores (...)". Ademais, constata-se nos processos a ausência de correto e integral preenchimento dos documentos comprobatórios, impossibilitando se avaliar as despesas diante dos princípios de transparência e da economicidade, assim como sua relação com o legítimo interesse público;

- b) A administração realizou despesas, no valor de R\$ 8.800,00, destinada à aquisição de "troféu para evento de Motocross e revelação de fotos e filmagens de eventos". A fiscalização analisou os documentos e não constatou "nenhuma indicação das razões de interesse público que motivaram referidos gastos, em desatendimento aos princípios da transparência e da economicidade";
- c) Aquisições diversas - realizadas diretamente - não foram precedidas dos "necessários registros de cotação de preços realizados junto a outras empresas e/ou prestadoras de serviços do ramo, assim como das razões da escolha do fornecedor ou executante, em descumprimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93";
- d) Durante o exercício, a administração despendeu o valor de R\$ 133.716,61 com telefones. Verificou-se "não haver, por parte da administração municipal, controle das ligações realizadas", o que evidencia violação aos princípios da transparência, da economicidade e da eficiência;
- e) O controle das despesas com manutenção da frota municipal revelou-se igualmente precário, insuficiente, tendo em vista a inexistência do efetivo acompanhamento, "por meio de fichas próprias de cada veículo, da média de consumo de combustíveis e histórico de ocorrências (...), que permita à administração visualizar e avaliar a compatibilidade dos gastos e a viabilidade de manutenção na frota de veículos com alto custo de manutenção";

- f) A Prefeitura realizou despesa mensal, até o final do exercício, no montante total de R\$ 39.000,00, em favor da empresa Getulina Jornal. O dispêndio foi efetivado independentemente de certame licitatório e ou ato de dispensa/inexigibilidade, necessitando, ainda, contrato formal, *"em desconformidade com o disposto no artigo 2º c.c. o artigo 3º e no artigo 60, parágrafo único, todos da Lei Federal nº 8.666/93"*. Ademais, sabe-se que *"a liquidação da despesa se deu com base apenas em recibos emitidos pela empresa jornalística"*, e não nota fiscal, instrumento hábil para comprovação de despesas;
- g) Dois contratos firmou a administração, objetivando a execução de serviços de consultoria. O primeiro, visando o *"gerenciamento de projetos e políticas públicas para realização e acompanhamento de contratos e convênios (...)"*. O último tinha por finalidade atividades de *"assessoria e consultoria na área de licitações e contratos administrativos (...)"*. Os documentos não evidenciavam haver a Administração justificado a necessidade das contratações, nem selecionado os critérios de escolha das empresas contratadas, sendo certo, ainda, que não foram apresentados *"relatórios das atividades desenvolvidas pelas contratadas, por meio dos quais pudessem ser comprovados os efetivos trabalhos realizados (...)"*. Os objetos contratados configuram *"atividades próprias dos setores jurídico e contábil e da área de licitações e contratos (...)"*, não se demonstrando, portanto, a necessidade de tais avenças, pelo que se considera que *"houve, ao menos em tese, violação dos princípios da transparência, da motivação, da eficiência, da economicidade e da impessoalidade"*.

12. ALMOXARIFADO - Verificou-se a inexistência de rigoroso e eficaz controle da movimentação de materiais e do consumo de combustíveis.

13. BENS PATRIMONIAIS - O controle dos bens patrimoniais demonstrou-se ineficiente e frágil, pois não havia registro dos bens, nem termos de responsabilidade pela sua guarda e administração, *"em desconformidade com o disposto no artigo 94, da Lei Federal nº 4.320/64"*. Ainda, não procedeu à administração o levantamento geral dos bens, como determina o artigo 96, da citada legislação.

14. LICITAÇÕES

- a) Instaurou a Prefeitura, durante o exercício, 38 certames licitatórios (07 tomadas de preços; 25 convites; e 06 pregões presenciais);
- b) A Prefeitura adquiriu um ônibus, escolar, pelo valor de R\$ 198.000,00, oriundo do Ministério da Educação, segundo Convênio mantido entre ambos os órgãos. Mas não promoveu certame licitatório, preferindo valer-se de registro de preços formalizados pela Pasta. Como não teve acesso aos documentos inerentes ao registro de preços, a fiscalização deixou de emitir opinião *"acerca da aquisição, no tocante ao preço praticado"*;
- c) A Prefeitura instaurou cinco Convites e duas Tomadas de Preços, objetivando a execução de serviços de pavimentação/recapamento asfáltico e guias e sarjetas em logradouros do município. Os contratos, firmados no curso do exercício, mas em épocas relativamente próximas entre si, envolviam a execução de atividades ou serviço que, em razão de sua identidade, exigiam a formalização de certames, na modalidade superior, mesmo porque, no total, somaram o importe de R\$ 1.205.941,62. Configura-se, pois, o fracionamento de certames e consequente violação ao disposto no § 5º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93. Ressalta-se, ainda, o fato de que uma mesma licitante sagrou-se vencedora de 06 procedimentos - 01 Tomada de Preços e 05 Convites -, resultando na celebração dos respectivos contratos;
- d) Irregularidade semelhante cometeu a administração, no que concerne à *"aquisição de materiais e contratação de obras e serviços de infraestrutura para os conjuntos habitacionais edificadas com recursos repassados pela CDHU"*. De fato, no exercício em exame, foram promovidos 01 tomada de preços e vários convites, visando à aquisição de objetos similares. A utilização da modalidade convite revelou-se indevida, irregular, em função do valor total envolvido, configurando-se, pois, a hipótese de formalização da modalidade imediatamente superior. Daí considerar-se a Administração ter violado a norma citada no item anterior;
- e) A Administração promoveu aquisições e contratou a execução de serviços sem a instauração de certames licitatórios ou formalização de dispensa/inexigibilidade, infringindo normas da legislação licitatória. É que, embora haja promovido licitações - 04 procedimentos - os valores envolvidos ultrapassaram, de modo expressivo, os preços atribuídos aos respectivos contratos. Em outras

palavras, despendeu recursos em valores superiores aos montantes contratados, em virtude dos certames licitatórios, restando configurada a prática de despesas sem licitação;

- f) A fiscalização detectou *"indícios de direcionamento de certames, tendo em vista o endereçamento de Convites para as mesmas empresas e adjudicação de propostas sempre da mesma proponente"*. Em todos os casos, quatro empresas receberam editais dos certames, porém, três delas, embora tenham protocolados os documentos, não demonstraram interesse em participar dos certames, mediante comparecimento aos atos de abertura. Tais fatos indicam possível violação ao princípio da impessoalidade e indícios de direcionamento;
- g) Verificou-se a irregular habilitação de empresa em certame licitatório. Isso porque, embora não preenchesse requisito exigido no edital do pregão presencial nº 2/10, a proponente - e afinal adjudicatória - acabou habilitada para prosseguir no certame;
- h) A Administração contratou, independentemente de licitação, empresa para a realização de shows durante a 31ª Festa do Peão de Boiadeiro de Getulina. A empresa contratada, pelo que se extrai dos documentos, não figura como empresário exclusivo dos artistas, já que, segundo documento constante do processo administrativo, outra empresa detém a representação legal da dupla sertaneja. Em resumo, a exclusividade alegada seria apenas para os dias de shows agendados, circunstância que demonstra a irregularidade do ato, diante da legislação pertinente. Informa-se, ainda, que a *"publicação do ato de inexigibilidade (...) ocorreu em data posterior (...) à realização dos shows"*. O contrato também se apresentava falho, ou por carência da data de assinatura, ou por que, para dirimir dúvidas ou questionamentos jurídicos relativos ao ato, indicava o texto foro diverso do Município de Getulina;
- i) A Administração mantinha contrato com empresa especializada, para o desenvolvimento de consultoria e assessoria. Os pagamentos não obedeceram à regra constante de cláusula específica do termo contratual, ou seja, em vez de efetivarem-se no 5º dia após a compensação/restituição dos valores junto à Receita Federal do Brasil - o objeto do ajuste era a recuperação de valores recolhidos indevidamente de encargos sociais -, os pagamentos foram realizados em parcelas mensais. Os valores recolhidos a maior junto

ao INSS - R\$ 567.637,50, conforme levantamento feito pela empresa - constituíram objeto de compensação com débitos de INSS vincendos nos meses de setembro/10 a fevereiro/11. Mas a medida foi tomada de forma unilateral, sem formal anuência da Autarquia, o que poderá, de futuro, acarretar possíveis problemas, pois o INSS poderá *"discordar da providência tomada, ou dos valores compensados, e exigir os pagamentos com acréscimos legais"*. De todo modo, configura-se o pagamento dos serviços em desacordo com a pertinente cláusula contratual.

15. REPASSES CONCEDIDOS - A fiscalização, ao analisar os repasses concedidos a entidades do terceiro setor, observou *"não ter sido atendido o disposto no parágrafo único, do artigo 16, da Lei Federal nº 4.320/64, visto que os valores das subvenções não foram calculados com base em unidades de serviços ou postos à disposição dos interessados (...)"*. Sabe-se, ainda, que a Santa Casa de Misericórdia de Getulina recebeu repasses para o desenvolvimento do programa de Saúde da Família - FSF, tendo promovido, com os recursos, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde. A medida é irregular, em face da Lei Federal nº 11.350/06, que estabelece *"a obrigatoriedade de admissão (...) por meio de concurso público ou processo seletivo"*.

16. LIVROS E REGISTROS - Verificou-se a inexistência de livro de registro de bens patrimoniais.

17. REGIME PREVIDENCIÁRIO - Não possui o Município regime de previdência próprio, sendo os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (INSS). Durante o exercício, não ocorreram aposentadorias, nem se concederam pensões. Entretanto, despendeu a Prefeitura recursos com o pagamento a inativos e pensionistas, *"à conta do próprio orçamento (...) sem a correspondente fonte de custeio, em contrariedade ao disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal"*.

18. PESSOAL

- a) Verificou-se a prática de *"pagamentos de horas extras a número elevado de servidores em quase todos os meses do ano, sem justificativa da necessidade do trabalho extraordinário e sem autorização expressa para sua realização"*;
- b) Constatou a fiscalização a existência de *"servidores designados para o exercício de atribuições diversas de seu cargo efetivo, recebendo diferenças salariais"*;

- c) A administração promoveu o *"pagamento do adicional de insalubridade, nos meses de janeiro a novembro de 2010, em desacordo com os critérios estabelecidos em laudos técnicos de constatação"*;
- d) A Prefeitura manteve, em quase todo o exercício, monitores, mediante pagamentos mensais, por recibos, *"não havendo contrato firmado entre eles e a Prefeitura"*. O fato poderá resultar, de futuro, reclamações trabalhistas, mesmo porque vem os monitores, de forma continuada, exercendo atividades, sendo que *"já prestaram serviços também em exercícios anteriores"*.

19. INSTRUÇÕES - A Prefeitura não atendeu, em sua integralidade, o disposto nas instruções deste Tribunal, haja vista a entrega intempestiva de documentos/informações ao Sistema AUDESP. Ainda, não conta com responsável pelo Controle Interno. Verifica-se, ademais, o não atendimento a recomendações constantes de pareceres referentes a exercícios anteriores.

Em virtude de regular notificação, adveio ao processo circunstanciado petitório, cujo conteúdo compreende argumentos a propósito das questões suscitadas no relatório de fiscalização.

O teor do documento - subscrito por bastantes procuradores - resume-se como segue:

- a) **Planejamento das Políticas Públicas** - Argumenta, em resumo, que *"para o exercício de 2011, providências foram tomadas no intuito de atender o disposto no item 4, do Comunicado SDG 29/2010"*, no que se refere à elaboração de lei específica dispondo sobre *"remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro (...)"*.
- b) **Avaliação dos Programas Governamentais** - Sob esse aspecto, não há específica manifestação. No entanto, consta do relatório a justificativa da administração no sentido de que *"o não atingimento da meta inicialmente estabelecida decorreu da necessidade de contenção de despesas para o atendimento de outras necessidades de maior urgência"*.
- c) **Índices de Desempenho Operacional** - Argumenta, em relação à taxa de mortalidade de população entre 15 e 34

anos e maiores de 60, que "o Departamento de Saúde está atento aos problemas que originaram esta taxa e buscando maior ação preventiva nestas faixas etárias, com o fito de equacionar os índices ora apresentados (...)". Acrescenta: "temos certeza que nos próximos dados essa situação estará totalmente mudada (...)".

- d) **Fiscalização das Receitas** - Reconhece a deficiência da gestão do serviço de água e esgoto. Garante, porém, que a Administração está "encaminhando um projeto de lei criando uma unidade austera com poderes para efetuar os atos necessários a fim de regular de vez esse serviço público". Em 2012, aprovada a Lei, "estará implantando hidrômetros (...), criando mecanismos de corte no abastecimento de água para inadimplentes", além da implantação de outras medidas voltadas para a resolução dos problemas. Argumenta, no tocante à eventual renúncia de receitas, que já foram tomadas medidas no sentido da regularização do procedimento, mediante notificação dos fornecedores, para o fim de regularizar o recolhimento do ISSQN, "bem como ao Cartório local para que efetue o recolhimento do ISS devido nos termos da legislação vigente".
- e) **Fidedignidade dos Dados Contábeis** - Procura esclarecer as divergências detectadas nas peças e balanços contábeis.
- f) **Ordem Cronológica de Pagamentos** - Afirma que a administração obedece, regularmente, a cronologia de pagamentos. Os restos a pagar de exercícios anteriores dependiam de processamento para sua liquidação, conforme se extrai dos argumentos.
- g) **Ensino** - Procura justificar as despesas objeto de exclusão do câmputo de investimento no setor. Garante que está adotando medidas para o pagamento dos restos a pagar não quitados até 31/01/11. No mais, discorda da exclusão da despesa com transporte de alunos do ensino médio, uma vez que o transporte destina-se, na verdade, aos alunos do ensino fundamental, ou seja, o transporte de estudantes do ensino médio coincide com os horários referentes àqueles do ensino fundamental e, em ambos os casos, utilizam-se dos mesmos ônibus. Daí afirmar que "o custo final será o mesmo".
- h) **Saúde** - Discorda, em síntese, dos termos do relatório, no que diz respeito à movimentação da conta vinculada,

por entender que tal atividade cabe ao ordenador da despesa, no caso, o Prefeito Municipal. Argumenta, em relação aos quantitativos físico e financeiro, que o plano seguiu orientação da Regional de Saúde de Bauru. Seja como for, garante que promoverá alteração no plano, "para atendimento integral às recomendações desta Corte";

- i) **Encargos Sociais** - Em resumo, sustenta que, sendo o celetista o regime vigente no município, o benefício - FGTS para ocupantes de cargos em comissão - é efetivamente devido. Cita decisão favorável emanada do E. T.S.T.
- j) **Demais Despesas** - Procura justificar as várias questões suscitadas no relatório, além de noticiar medidas corretivas e garantir ainda que medidas estão em andamento com vistas ao aperfeiçoamento das atividades e procedimentos questionados. Finalmente, alega que, de fato, era necessário o concurso de profissional especializado, imprescindível à prática de atividades de natureza jurídica, justificando assim a contratação da correspondente consultoria e assessoria.
- k) **Almoxarifado** - Em tese, anuncia a prática de medidas voltadas para o regular controle do setor e consequente eliminação das deficiências verificadas.
- l) **Bens Patrimoniais** - Afirma que, há vários meses, "vem elaborando o levantamento geral de seus bens, trabalho esse que está prestes a ser concluído".
- m) **Licitações** - Dedicar ao assunto longo espaço do arrazoado. Procura, em resumo, justificar, ou esclarecer, as várias questões suscitadas no relatório de fiscalização.
- n) **Repasses Concedidos** - Alega, em relação aos Agentes Comunitários, que "já foi aprovada pela Câmara Municipal criando estes cargos e dos critérios para sua contratação (...)".
- o) **Regime Previdenciário** - Em resumo, alega que "a concessão de aposentadorias e pensões são fiscalizadas pelo Ministério da Previdência Social, e este órgão emite regularmente o CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária)".

p) **Pessoal** - Afirma, em relação ao pagamento de horas extras, que a medida era necessária, diante da jornada normal de trabalho, que se limitava a 30 horas semanais. No entanto, com a reforma administrativa implantada em 2010, o problema acabou solucionado, de tal forma que, atualmente, o pagamento de horas extras ocorre apenas em situações excepcionais. No que concerne à irregular designação de servidores, para o exercício de cargos de caráter permanente, garante que os atos acabaram revogados, a partir da reestruturação levada a efeito no quadro de pessoal da Prefeitura. Anuncia medidas a propósito do pagamento de adicional de insalubridade, acrescentando que laudos foram emitidos por empresa especializada, com base nos quais se procedeu à supressão de benefícios. Com relação aos monitores, limita-se a defender a permanência da situação verificada pela fiscalização. Garante que, no caso, não há qualquer vínculo empregatício, pois os serviços são executados em determinados dias e horários, para atendimento de convênios, não se tratando de atividades permanentes.

q) **Instruções e Recomendações** - Alega que "*(...) há certos itens que demandam certo tempo para serem sanados, mas providências estão sendo tomadas para que todas sejam atendidas*".

A Secretaria-Diretoria Geral, em posicionamento conclusivo, opina porque se emita parecer favorável à aprovação das contas em apreço, sem prejuízo do endereçamento de recomendações.

Vale a pena descrever, em resumo, o comportamento da administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no ensino atingiu **29,29%** da receita oriunda de impostos;
2. Investiu a Prefeitura, durante o exercício, em sua totalidade, a receita vinculada do FUNDEB, valendo ressaltar que, em favor dos profissionais do magistério, destinou-se o correspondente a **72,44%**;
3. Em prol do desenvolvimento dos programas e ações de saúde, a Prefeitura despendeu **15,63%** da receita;

4. A despesa com pessoal e reflexos atingiu **46,60%** da receita corrente líquida;
5. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de **2,23%** da receita arrecadada. A fiscalização apurou déficit de **6,63%**, cujo cálculo incluiu, indevidamente, as despesas do legislativo, como lembrou a SDG;
6. O superávit financeiro do exercício importou em **R\$ 1.561.022,48;**
7. O resultado econômico do exercício foi positivo em **R\$ 687.903,99;**
8. A Dívida Consolidada Líquida, ao final do exercício, importava em **R\$ 493.083,98**. Em relação ao exercício anterior, verifica-se uma redução de **45,10%**;
9. Aos Agentes Políticos - Prefeito e Vice-Prefeito, a título de subsídio, valores consentâneos com a Lei de Fixação foram atribuídos.

É o relatório.

AOAG/Toco/GALF

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA**.

Despendeu a Prefeitura, em prol da manutenção e do desenvolvimento do ensino, parcela correspondente a 29,29% da receita oriunda de impostos. Configura-se, portanto, o pleno atendimento ao disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

O equivalente a 72,44% da receita do FUNDEB - que foi utilizada em sua integralidade - constituiu a importância destinada aos profissionais do magistério. Considera-se, desse modo, plenamente atendidos o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, respectivamente.

Em favor do desenvolvimento dos programas e ações de saúde, a Prefeitura investiu o equivalente a 15,63% da receita, volume de recursos superiores ao mínimo obrigatório, restando, portanto, satisfeito o disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Carta Magna.

A despesa com pessoal, da ordem de 46,59% da receita corrente líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Claramente percebe-se, pelos números ora descritos, que obedeceu a administração, em sua plenitude, as normas e regras legais e constitucionais disciplinadoras do investimento em prol dos segmentos fundamentais de gestão. Impende ressaltar, também, a moderada despesa com a folha de pagamento, que foi limitada a percentual inferior ao teto legal.

Também, do ponto de vista econômico-financeiro, é possível definir como regular o

desempenho da Prefeitura, posto que em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, os indicadores, ao menos considerável parcela deles, revelaram-se superavitários, valendo ressaltar que o déficit orçamentário restringiu-se a índice perfeitamente tolerável, podendo-se afirmar que se manteve no limite do equilíbrio.

De fato, 2,23% da receita arrecadada constitui, efetivamente, o déficit orçamentário, como bem revela a d. Secretaria-Diretoria Geral, ao desfazer evidente equívoco da fiscalização, por conta da indevida inclusão, no cálculo, de despesas vinculadas ao legislativo e previdência social, no montante total de R\$ 812.970,92.

Sendo assim - concordo com o índice descrito pela SDG -, o déficit do exercício revelou-se inferior, em relação ao exercício anterior, que foi de 4,22% da receita arrecadada. Vê-se, pois, que não deixou a administração de buscar, mediante o necessário controle, o equilíbrio entre receita e despesa.

O superávit financeiro do exercício importou em R\$ 1.561.022,48, cifra maior que o superávit obtido no exercício anterior (R\$ 1.178.697,91). O aumento dessa variável demonstra, sob esse aspecto, uma situação favorável, como lembra a fiscalização.

O resultado econômico revelou-se igualmente positivo. O superávit, no valor de R\$ 687.903,99, ultrapassou, de forma considerável, o superávit obtido no exercício anterior (R\$ 305.986,48).

A dívida de longo prazo importava, ao final do exercício, em R\$ 493.083,98, cifra inferior, em 45,10% à dívida existente no exercício anterior.

Convém registrar que a taxa de investimento atingiu 17,99% da receita corrente líquida. Trata-se de índice razoável, quando se sabe que, em prol do

desenvolvimento de segmentos vitais, as despesas superaram os mínimos obrigatórios.

Em resumo, sob os ângulos comentados, não há óbices a que se avalie, de modo positivo, a gestão de que se cuida.

Aos aspectos analisados não se restringe à análise e exame das contas em apreço, pois resta avaliar o comportamento da administração, no que concerne à condução dos demais setores e segmentos que compõem o mister público.

É indubitável que a administração, no trato da gestão dos negócios públicos, cometeu irregularidades e incorreu em omissões, ao conduzir setores e segmentos de atividade diversos, como retrata, com fidelidade, o detalhado relatório de fiscalização.

Em que pese o somatório - é deveras extenso o rol de impropriedades -, o fato concreto é que figuram, de forma majoritária, incorreções e deslizes de natureza formal, cuja incidência não terá obstado o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, sem falar que, em parte, eram passíveis de correção, afigurando-se ainda, considerável parcela, passível de relevação.

Alia-se a essa circunstância o fato de que é possível constatar, a partir de criteriosa e exaustiva análise das contrarrazões - e dos documentos que as acompanham - que não mais subsistem - ao menos em parte - as impropriedades antes detectadas, eis que esclarecidas convenientemente, ou ultrapassadas mediante eficaz ação administrativa. Em relação, ainda, a questões outras, informa a administração estar tomando medidas saneadoras, ou aperfeiçoando a condução de alguns setores e segmentos. Ademais, a propósito de alguns equívocos e deslizes, extrai-se do petitório compromisso formal da administração, no sentido da promoção de medidas saneadoras, ou da adequação de alguns procedimentos falhos às normas legais e regulamentares pertinentes.

Permito-me, Senhores Conselheiros, ao comentar o conjunto de questões suscitadas no relatório de fiscalização, frente aos esclarecimentos e justificativas intentados, fazê-lo a propósito das falhas de maior relevância e gravidade, sem deixar, porém, de endereçar ao órgão de origem, à margem do Parecer, as recomendações que se mostrarem necessárias à correção de eivas e óbices apurados.

Pois muito bem.

No que concerne ao planejamento das políticas públicas, questão de suma importância - sobre a qual se manteve silente a Administração - diz respeito à autorização para abertura de créditos suplementares. No caso, autorizava a Lei Orçamentária Anual (LOA), como limite de créditos suplementares, o equivalente a 30% do orçamento da despesa. O índice permitido, sem dúvida, superava o limite da razoabilidade, afigurando-se excessivo a ponto de sugerir a descaracterização do orçamento. De fato, como venho sustentando, a propósito de situações similares, a autorização para abertura expressiva de créditos suplementares em nível muito superior à taxa de inflação projetada, descaracteriza o processo democrático em que se decide a alocação de recursos públicos, devendo, logo, ser evitada, para o que recomendação, à margem do Parecer, alcançará o órgão de origem. De resto - e ainda a propósito do assunto - anuncia a administração a prática de providências voltadas para o aperfeiçoamento das peças, eliminado, assim, a incorreção noticiada no relatório. Nessa linha, garante que, quando da elaboração dos instrumentos, observará o disposto no Comunicado SDG nº 29/10, máxime no que concerne à movimentação de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

No que concerne aos programas governamentais, questões e fatos de difícil previsão - mesmo considerando o dinamismo da economia, o comportamento da arrecadação e a superveniência de necessidades urgentes e inadiáveis - terão impedido a que os projetos e programas idealizados tenham atingido as

metas e objetivos previstos. No caso, como ressalta a fiscalização, apenas 7,0% dos programas e 4,7% das ações priorizadas não se implantaram, o que não configura qualquer irregularidade, a meu ver, mas, como citado, lacunas perfeitamente compreensíveis, porque derivadas, obviamente, de circunstâncias excepcionais, não constituindo, assim, irregularidade.

No que concerne à fiscalização das receitas, afiguram-se-me eficazes as medidas anunciadas, para o fim de superar as deficiências apuradas. Informa-se que, mediante Lei, procederá a administração a necessária reestruturação da sistemática de lançamento e cobrança das tarifas de água e esgoto, com que, aguarda-se, eliminar-se-ão as distorções vigentes. Também será corrigida a impropriedade relativa à cobrança do ISSQN, por meio de notificação aos contribuintes, para correção das alíquotas e consequente solução do problema.

Com relação à fidedignidade dos dados contábeis, prefiro acolher os esclarecimentos e explicações trazidos à análise, relevando, assim, as impropriedades, por não considerá-las de natureza grave. Deve a administração, não obstante, agir para que, doravante, não se repitam erros semelhantes.

Também em relação à cronologia de pagamentos, os esclarecimentos trazidos afiguram-se-me passíveis de acolhimento. De fato, segundo a administração, os restos a pagar citados no relatório vinculavam-se a despesas pendentes de processamento, estando sua quitação condicionada a eventos futuros. De todo modo, deve a administração, de futuro, obedecer, em sua plenitude, o disposto no artigo 5º, da Lei nº 8.666/93, cumprindo, assim, a estrita ordem cronológica de pagamentos. Vale notar que, no caso particular, os pagamentos normais do exercício efetivaram-se em obediência à ordem cronológica, conforme apurado no controle simultâneo pela fiscalização.

No que concerne ao ensino, é sabido que, mesmo excluídas as parcelas glosadas - valores

mínimos, aliás, considerando o total investido -, ainda assim, o dispêndio no setor atingiu excepcional volume de recursos - exatamente 29,29% da receita -, restando plenamente satisfeito o disposto no artigo 212, da Constituição Federal. Sendo assim, deixando de ingressar no mérito da argumentação produzida, permito-me, dede logo, ratificar os termos do relatório de fiscalização.

Não obstante, no tocante aos aspectos operacionais do setor, de acordo com a métrica de avaliação do Ministério da Educação, verificou-se uma estagnação no desempenho da rede pública municipal no biênio 2007-2009, ampliando-se, assim, a já substantiva diferença com a nota média obtida pela rede particular de ensino no Estado de São Paulo. De modo positivo, contudo, destaca-se a superação da meta projetada para o período. Deve, de toda forma, a Administração desdobrar seus esforços, visando aumentar a qualidade do ensino ofertado.

Os dados estão expostos na Tabela 01.

Tabela 01

Ensino Fundamental						
Ano	IDEB Observado			Metas Projetadas		
	2005	2007	2009	2007	2009	2011
Anos Iniciais Getulina	4,1	5,0	5,0	4,2	4,5	4,9
Anos Iniciais Média Rede Privada	6,5	6,4	7,2	6,6	6,8	7,1

Prosseguindo, o investimento na saúde, independentemente da parcela excluída, também atingiu volume de recurso superior ao mínimo obrigatório, pelo que me permito isentar-me de maiores considerações a propósito da glosa. De resto, a despeito da argumentação produzida, ratifico os termos do relatório. Recomendação, à margem do Parecer, alcançará o órgão de origem, no sentido de que observe, quanto à movimentação dos recursos, o disposto no § 3º, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal e artigo 33, da Lei Federal nº 8080/90. E, em relação aos quantitativos físicos e

financeiros, impõem-se a observância do disposto na Portaria nº 548/GM, segundo a qual tais quantitativos devem estar contemplados no plano municipal de saúde, o qual deve responder às demandas dos munícipes, derivadas do quadro de saúde local. Ademais, a composição do Conselho Municipal de Saúde deve-se implantar segundo as normas da Resolução nº 333/03, do Conselho Nacional de Saúde.

Por sua vez, a respeito Dos aspectos operacionais, conforme dados do Ministério da Saúde, verifica-se que a Municipalidade registrou taxas de mortalidade infantil e na infância superiores aos índices da Região de Governo de Lins e do próprio Estado. A situação é retratada na Tabela 02.

Tabela 02

Dados	2007	2008	2009	2010		
				Getulina	RG de Lins	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	28,99	30,53	0,00	25,64	12,10	11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	14,93	30,53	0,00	25,64	13,00	13,69
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	257,49	344,35	104,31	96,49	155,26	117,98
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3144,65	2992,02	3826,20	3917,53	3.949,64	3.638,16
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,25%	7,63%	9,91%	7,69%	8,83%	6,96%

Nesse item, cumpre destacar que a pequena dimensão populacional da Municipalidade, em torno de 10.802 habitantes, amplia significativamente a variação dos indicadores, tornando imprescindível a análise da tendência dos principais indicadores de saúde público do Município.

No caso Getulina, constata-se que as taxas de mortalidade ao longo do tempo são excessivas, não se podendo, logo, considerar os valores observados em 2010 como atípicos, como pretendeu justificar a Origem. De fato, a alta taxa de mortalidade infantil jovens é recorrente em diversos exercícios, sendo logo questão merecedora de urgente atenção por parte da Municipalidade.

Além do mais, no que tange à saúde, nunca é exagero enfatizar que em unidades federativas com contingente populacional diminuto, o valor esperado para o índice de mortalidade é zero, ocorrendo apenas

esporadicamente perdas, decorrentes de causas não evitáveis. Dessa forma, é imperativo que as medidas anunciadas pela Municipalidade alcancem o objetivo esperado que é, repito, a imediata redução da mortalidade.

Em continuidade, permito-me reiterar posicionamento já externado no que se refere ao recolhimento de FGTS em benefício de cargos em comissão. Assim, a questão é controvertida, parecendo estar evoluindo tanto no Poder Judiciário quanto nesta Corte no sentido da possibilidade, não podendo, evidentemente, quando da dispensa dos servidores haver o pagamento de qualquer verba indenizatória, em especial, os 40% (quarenta por cento) sobre o saldo do FGTS. Vale ressaltar, porém, que o benefício alcança ocupantes de cargos em comissão, 'quando regidos pela CLT', de modo que, confirmada essa hipótese, não há óbice a que se proceda ao respectivo recolhimento, não fazendo jus, todavia, os beneficiários, por ocasião das dispensas ou exonerações, de verba indenizatória de qualquer natureza.

Como bem retrata o relatório de fiscalização, uma série de falhas cometeu a administração, ao promover despesas, sob o regime de adiantamento. A autoridade, em seu arrazoado, noticia a promoção de medidas diversas voltadas para a eliminação de impropriedades e, principalmente, adequação da sistemática às normas reguladoras da espécie. Assim é que, além de providenciar a prestação de contas pendente, informa que, em relação à Comissão Municipal de Esportes, procederá, doravante, de modo a que tais procedimentos se implantem na exata conformidade da legislação, evitando, de futuro, incorreções semelhantes às detectadas, inclusive no que se refere aos comprovantes de despesas, que deverão retratar as várias informações necessárias a uma perfeita avaliação, diante do interesse público e dos princípios básicos que regem a administração. As despesas questionadas - aquisição de troféus, fotos e filmagens - destinaram-se a suprir necessidades legítimas da administração, eis que se efetivaram em benefício dos alunos, mais precisamente em prol do desenvolvimento esportivo, pelo que não se me afiguram

impróprias, haja vista sua relação com o interesse público.

No que concerne à inexistência de registro de cotações de preços, informa-se que, na realidade, eram promovidas pesquisas prévias de preço, mas via telefone, não se preservando os necessários documentos comprobatórios. Assim, ao relevar a impropriedade, não deixo de alertar a administração para a plena observância às normas pertinentes e para a não repetição, doravante, de omissões da espécie. A propósito, informa a autoridade que, a partir da admissão de profissional, tais procedimentos se farão de modo plenamente correto, como é assente na legislação disciplinadora da espécie.

Ainda a propósito, noticia o Executivo Municipal a prática de medidas voltadas para o rigoroso controle de telefonemas, de maneira a que, de futuro, não se repita deficiência semelhante à detectada. O mesmo ocorre em relação ao controle de despesas com a manutenção da frota, que, segundo a administração, foi objeto de aperfeiçoamento, mediante a instituição de eficaz sistemática. Merece a falha relevação, devendo a fiscalização, em futura inspeção "in loco", certificar-se de efetiva implantação das medidas anunciadas.

Quanto à contratação de serviços de assessoria/consultoria, vale ressaltar, de início, que procedimento semelhante se verifica, há muito, rotineiramente, não havendo impedimento de que, desde que se torne imprescindível à administração, se celebre ajustes da espécie, não obstante a existência de servidores habilitados no quadro de pessoal. A questão reside, fundamentalmente, no poder discricionário da administração, que, diante de questões polêmicas, de indiscutível complexidade, pode, sim, viabilizar a contratação de profissionais ou empresa especializada, para a execução de atividades, cuja complexidade exija o concurso de profissionais especializados. No caso particular, segundo os esclarecimentos ofertados, a carência de pessoal qualificado e a necessidade da Administração,

quanto à execução de tarefas de natureza especial, justificam a contratação. Reitero, pois, posicionamento já exposto, em oportunidades, a propósito de semelhante situação.

Com relação aos bens patrimoniais, verifica-se que a administração adotou as medidas necessárias ao respectivo levantamento geral, eliminando assim, a falha antes verificada. A fiscalização, em nova inspeção, se certificará da efetiva implantação da medida ora noticiada.

Ao adquirir um ônibus, destinado ao transporte escolar, a administração, em vez de promover certame licitatório, preferiu utilizar-se da ata de registro de preços oriunda do pregão eletrônico nº 16/2010, promovido pelo FNDE. Assim, *"restou prejudicada a análise, acerca da regularidade da aquisição no tocante ao preço praticado (...)"*. A matéria constituirá objeto de análise em autos apartados, a partir da extração de peças do processo.

É sabido que, visando objetos semelhantes - recapeamento asfáltico e pavimentação - a administração instaurou 05 (cinco) Convites e 02 (duas) Tomadas de Preços, quando, por força do valor global envolvido nas contratações, configurava-se a hipótese de promoção de certames, sob esta última modalidade. Nota-se que, de fato, os vários procedimentos foram formalizados em datas relativamente próximas - 04/02, 22/02, 02/06, 21/06 e 13/07, sendo que, em 22/02 e 28/09, instauraram-se as duas Tomadas de Preços - de maneira que procedimento complexo constituía a licitação cabível, mesmo em virtude da legislação vigente.

É bem de ver que, no caso presente, era possível a realização, senão de uma apenas, ao menos 03 Tomadas de Preços, ou até mesmo, na forma do § 2º, do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, todos os certames nessa mesma modalidade.

Exceto o fracionamento de certames, não se verifica a incidência de irregularidades envolvendo os

procedimentos. Por isso é que me permito relevar as questões suscitadas, porém ressaltando eventuais abusos trazidos pela aquisição de bens e serviços, de modo parcelado, com o exclusivo ânimo de esquivar-se da instauração de modalidades mais complexa, o que deve ser evitado.

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos demais procedimentos congêneres - instauração de vários Convites visando a aquisição de materiais e contratação de obras e serviços de infraestrutura para os conjuntos habitacionais construídos com recursos oriundos da CDHU.

Outro procedimento irregular, em face da legislação licitatória, constitui, no caso, a aquisição direta de bens e serviços, de forma direta, porque em volumes e valores superiores aos previstos nos respectivos contratos. Ora, não merece prosperar os argumentos interpostos, já que, a partir de rigoroso planejamento, é possível, sim, prever as necessidades e, em consequência, adquirir-se os bens mediante saudável disputa em procedimento licitatório. Seja como for, me permito relevar a anomalia, ou por não se vislumbrar prejuízos, ou porque a Administração compromete-se a corrigir tais imperfeições. No entanto, deve a administração, doravante, abster-se de semelhantes procedimentos, para o que recomendação alcançará o órgão de origem.

É sabido - ainda em relação ao setor licitatório - que 04 (quatro) certames, na modalidade Convite, promoveu a Prefeitura, com o fim de obter a execução de serviços de reforma de prédio e guias e sarjetas. Como adjudicatária dos objetos de todos os certames figurou a mesma licitante, embora outras empresas tenham recebido os respectivos Convites. Para a fiscalização, causou estranheza *"o fato de que nos quatro certames as três empresas convidadas protocolaram envelopes (...) porém, nenhum representante compareceu aos atos de abertura"*. Com efeito, o endereçamento dos Convites às mesmas empresas e o não comparecimento de todas - exceto da adjudicatária - causam espécie, pois é difícil

creditar o fato a mera coincidência, mesmo porque, em todos os casos, as desistências envolveram os mesmos procedimentos licitatórios. Dúvidas pairam, pois, quanto à licitude dos procedimentos, ante princípios básicos da administração pública e preceitos legais. Por isso é que me permito analisar os certames e respectivos contratos em autos apartados, nos quais proceder-se-á, se necessário, complementação instrutória, de sorte a que se proceda a fiel e rigorosa avaliação dos atos questionados, diante da legislação vigente.

Finalmente, no que concerne à contratação de shows artísticos, relevo as impropriedades noticiadas, porque formais, já que o ato de inexigibilidade licitatória encontra respaldo legal. Isso porque, indiscutivelmente, os artistas contratados gozam de conceito junto aos apreciadores do gênero escolhido, sendo consagrados pela crítica e pelo gosto popular. Vale registrar, ainda, que *"a contratação das duplas foi feita com base no gosto da população e o valor pago foi o mesmo que (...) cobram em toda região"*, segundo a autoridade, que acrescentou: *"os shows foram muito bem aceitos com público altíssimo (...)"*. Em resumo, em que pesem as dúvidas suscitadas, não vejo motivos para condenar o ajuste em apreço.

O mesmo raciocínio aplica-se no que concerne ao contrato de assessoria previdenciária. De acordo com a administração, os pagamentos à contratada ocorreram posteriormente à compensação dos valores recolhidos a maior a título de encargos sociais, ao INSS. Ou seja, os pagamentos à contratada efetivaram-se *"posteriores às aludidas compensações, não havendo qualquer antecipação de receita à mesma"*.

Com relação aos repasses concedidos, tem-se que, ao menos parcialmente, restaram superadas as questões suscitadas no relatório. É que, conforme a Administração, *"em relação aos agentes comunitários, já foi aprovada pela Câmara Municipal criando estes cargos e os critérios para sua contratação (...)"*. Ainda, quanto aos repasses para entidades do terceiro setor, noticia providências saneadoras, mediante a

elaboração de leis específicas para cada subvenção concedida. Resta à fiscalização certificar-se, em próxima inspeção, a efetiva implantação das medidas noticiadas.

A administração garante que já providenciou livro específico para registro dos bens patrimoniais e vem procedendo à respectiva escrituração. Assim, há que se considerar superada a omissão noticiada no relatório.

No que concerne ao setor de pessoal, os documentos trazidos e a argumentação interposta revelam que as irregularidades apuradas não mais subsistem, eis que corrigidas mediante ações administrativas. Assim, a partir da efetivação de reforma administrativa, com a consequente criação de cargos, o exercício em horário extraordinário passou a restringir-se a situações excepcionais, devidamente justificadas. Também, em virtude da reforma administrativa, implantou-se a cessação de atos de designação de servidores para o exercício de cargos de natureza permanente, restando, desse modo, eliminada a impropriedade. No que concerne ao pagamento de adicional de insalubridade, informa a Administração que, por intermédio de empresa especializada, realizou-se a confecção de laudos, com a imediata cessação dos benefícios indevidamente concedidos.

Destinam-se os monitores ao exercício de atividades em caráter eventual, não obedecendo ao horário regular de trabalho, mas em apenas alguns dias da semana e por algumas horas diárias. É o que se extrai dos argumentos produzidos, segundo os quais, ainda, o exercício das atividades está relacionado a convênios mantidos com outras esferas de Governo, inclusive no que tange aos prazos de vigência laboral. Logo, como bem ressalta a Administração, torna-se inviável, sob vários aspectos, o estabelecimento de vínculo empregatício, em caráter permanente, mediante formal nomeação em virtude de concurso público. Por outro lado, a manutenção de tais profissionais de maneira informal - sem qualquer registro ou formalização - não se afigura a medida apropriada,

mesmo porque, de um modo ou de outro, a mera execução de serviços, ainda que eventualmente, caracteriza vínculo com o Município, mesmo que, em caráter temporário, durante a vigência de convênios. Logo, é recomendável que, em situações congêneres, procedam-se de acordo com a legislação, mediante a formalização de contratos, por tempo determinado, nos quais se estabeleçam as condições e horários de trabalho, e, ainda, após procedimento seletivo simplificado. Com tais medidas, estará o Município atendendo a legislação e agindo em consonância com princípios basilares da administração.

Não possui o Município de Getulina regime previdenciário próprio. Vinculam-se os servidores ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Entretanto, à conta do próprio orçamento do executivo, portanto sem a correspondente fonte de custeio, a Administração promoveu pagamentos a título de complementação de aposentadorias e pensões concedidas em exercícios anteriores.

É evidente que tal prática não mais se coaduna com os dispositivos constitucionais que regem a matéria, conforme já explicitiei em oportunidade pretérita, a propósito de situação semelhante.

Para solucionar o problema - e, evidentemente, adequar a matéria ao disposto no § 5º, do artigo 195, da Constituição Federal - o mecanismo apropriado, a medida necessária passa pela instituição de Regime Complementar de Previdência, ainda que, em tese, tais pagamentos estejam autorizados mediante lei específica.

É a medida que, no caso concreto, me parece recomendável, lembrando que essa é, exatamente, a solução eleita pelo Município de Votuporanga, conforme o processo de contas referentes ao exercício de 2009, apreciado em Sessão de 30/08/11.

Em resumo, ao sugerir a medida ora recomendada, tenho que, no caso específico, o simples

e abrupto cancelamento dos benefícios poderá implicar o ajuizamento de ações judiciais por parte dos servidores e, de certa forma, o agravamento da situação.

O fato concreto é que tal situação não pode perdurar, de maneira que requer, em médio espaço temporal, medidas corretivas, afigurando-se possível, dentre outras possíveis, a instituição de Regime Complementar de Previdência, conforme exposto nos parágrafos anteriores.

No mérito, me permito adotar a opinião preconizada pela d. Secretaria-Diretoria Geral, cujo parecer adoto.

O meu voto, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2010, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhes as seguintes recomendações:

- a) que, ao elaborar as leis orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice de inflação estimado para o período o percentual de despesa fixada a ser determinada para abertura de créditos suplementares;
- b) que observe, com absoluto rigor, o disposto no artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, no que concerne à obediência à estrita ordem cronológica de pagamentos;
- c) que observe, quanto à movimentação dos recursos vinculados à saúde, o disposto no § 3º, do artigo 77, do ADCT, da Constituição Federal e no artigo 33, da Lei Federal nº 8080/90;

- d) que, ao elaborar, para os próximos exercícios, o Plano Municipal de Saúde, providencie para que venha o instrumento contemplar os quantitativos físicos e financeiros, em obediência ao disposto na Portaria nº 548/GM, de 12/04/01;
- e) que a composição do Conselho Municipal de Saúde deve se implementar na conformidade do disposto na Resolução nº 333/03, do Conselho Nacional de Saúde;
- f) que intensifique as ações visando à redução da mortalidade infantil na Municipalidade;
- g) que, ao promover certames licitatórios e firmar contratos, observe, integral e fielmente, as normas aplicáveis na espécie, constantes da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, devendo, ainda, evitar que, de futuro, se reeditem falhas idênticas às detectadas pela fiscalização;
- h) que, no tocante à previdência social - pagamento de complementações de aposentadorias e pensões sem específica fonte de custeio - adote medidas voltadas para a solução do problema, devendo, num aspecto, atentar para os comentários feitos, a propósito, ao longo do presente voto;
- i) que promova medidas voltadas para a eliminação, na medida do possível, de falhas e irregularidades porventura pendentes dentre as consignadas no relatório de fiscalização, devendo, doravante, atentar para que semelhantes impropriedades não se repitam, mediante a fiel observância às normas legais, constitucionais e regulamentares inerentes a cada setor ou segmento de atividade onde se verificaram as impropriedades;

Determino, outrossim, a formalização de autos apartados, para análise autônoma das seguintes matérias:

- 1) Contrato nº 35/2010, firmado com a empresa Man Latim América Indústria e Comércio de Veículos Ltda., objetivando a aquisição de um ônibus para transporte

escolar (fls. 70/71 e 73, do processo principal; e, 148/163, do Anexo I);

- 2) Convites n°s 03/10, 10/10, 16/10 e 20/10 e respectivos contratos, firmados com a empresa Alfini Engenharia e Construção Ltda. (fls. 75 e 132, do processo principal; e, 222/250, do Anexo II).

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

AOAG/Toco/GALF